II – ACÓRDÃO

Processo	-	TC/001253/2012
Objeto	-	Recurso "ex officio" interposto em face da R. Decisão da Primeira Câmara da 2ª Sessão Ordinária Não Presencial de 19/09/2019 – Empresa Municipal de Urbanização (atual São Paulo Urbanismo) e Transfunc Transportes Rodoviários Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 0174879000/2011, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestar serviços de locação de veículos, devidamente assegurados, com motorista, para transporte de passageiros dentro das atividades desenvolvidas pela empresa, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

3.210ª Sessão Ordinária

RECURSO. EX OFFICIO. SP URBANISMO. Serviços de locação de veículos com motorista. Decisão que julgou irregular a execução do contrato por veículos com mais de dois anos de uso, diferenças nas horas trabalhadas, inexistência de apólices de seguros. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental, e, quanto ao mérito, em negar-lhe provimento, mantendo a Decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, após cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDUARDO TUMA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e MAURÍCIO FARIA.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda Substituto CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 6 de abril de 2022.

JOÃO ANTONIO – Presidente
DOMINGOS DISSEI – Relator

/affo

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO DOMINGOS DISSEI – RELATOR

TC/001253/2012

Egrégio Plenário

Em julgamento o Recurso "ex officio" interposto em face da r. Decisão da 1ª Câmara da 2ª Sessão Ordinária Não Presencial de 19/09/2019, que julgou irregular a execução do Contrato 0174879000/2011, celebrado entre a empresa TRANSFUNC – Transportes Rodoviários Ltda. e a Empresa Municipal de Urbanização (EMURB), atual São Paulo Urbanismo (SP Urbanismo), para a prestação de serviço de locação de veículos, devidamente assegurados, com motorista, para transporte de passageiros dentro das atividades desenvolvidas pela contratante. Os efeitos financeiros produzidos pelo ajuste foram aceitos.

A execução contratual foi considerada irregular em razão dos seguintes apontamentos:

1. Utilização de veículos com mais de 2 anos de uso, contrariando o disposto na cláusula 2.5.2 do Contrato;

2. Diferenças apuradas nas horas trabalhadas e a falta de informações nos documentos para o controle dessas horas trabalhadas;

3. Inexistência de apólices de seguro referente a alguns veículos locados.

Devidamente intimados, a SP Urbanismo e a Contratada deixaram transcorrer *in albis* o prazo para apresentar recurso.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, por não constar nos autos novos elementos que justificassem a alteração da r. Decisão, opinou pelo conhecimento do recurso e, quanto ao mérito, pelo não provimento.

Posteriormente, foi determinada a intimação do responsável para ciência da Decisão, mas o mesmo deixou transcorrer *in albis* o prazo recursal.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o provimento do reexame necessário.

A Secretaria-Geral, diante da ausência de elementos que justificassem a alteração da r. Decisão, opinou pelo não provimento ao recurso, mantendo-se a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o relatório.

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

VOTO

1. Em reexame necessário a Decisão de Primeira Câmara que julgou irregular a execução do Contrato 0174879000/201, celebrado entre a empresa TRANSFUNC – Transportes Rodoviários Ltda. e a Empresa Municipal de Urbanização (EMURB), atual São Paulo Urbanismo (SP Urbanismo), para a prestação de serviço de locação de veículos, devidamente assegurados, com motorista, para transporte de passageiros dentro das atividades desenvolvidas pela contratante.

2. Como apontado pelos Órgãos deste Tribunal, não há nos autos nenhum elemento novo que justifiquem a alteração do *decisum*.

3. Assim sendo, acompanhando os posicionamentos da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, cujas manifestações ficam incorporadas a este voto e adoto-as como razão de decidir, conheço do recurso *ex officio*, por regimental, e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

É como voto.

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro TCMSP

DCFP/AAC//SMAS/ecg/

Processo - TC/001253/2012
Contratante - Empresa Municipal de Urbanização (atual São Paulo Urbanismo)
Contratada - Transfunc Transportes Rodoviários Ltda.
Acompanhamento da execução do Contrato 0174879000/2011
Objeto - Verificar se o Contrato, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestar serviços de locação de veículos, devidamente assegurados, com motorista, para transporte de passageiros dentro das atividades desenvolvidas pela Empresa, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

2ª Sessão Ordinária Não Presencial – Primeira Câmara

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SPURBANISMO. Serviços de locação de veículos com motorista. 1. Veículos com mais de dois anos de uso. 2. Diferenças nas horas trabalhadas. 3. Inexistência de apólices de seguros. IRREGULARES. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. Votação unânime.

D E C I S Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, consubstanciado nas conclusões dos Órgãos Técnicos desta Corte, julgar irregular a execução do Contrato 0174879000/2011, aceitando, entretanto, os efeitos financeiros produzidos pelo ajuste, à vista das providências levadas a efeito pela Origem.

DECIDEM, ademais, à unanimidade, determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro EDSON SIMÕES.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência
JOÃO ANTONIO – Relator

/mfc

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 04/10/2019 10:07:22 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 04/10/2019 10:16:14 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

eTCM nº 001.253/2012

Trata o presente TC do Acompanhamento de Execução do Contrato nº 0174879000, celebrado entre a empresa TRANSFUNC – Transportes Rodoviários Ltda. e a EMURB – Empresa Municipal de Urbanização (hoje sob gerenciamento da SP Urbanismo).

O objeto do contrato foi a prestação de serviço de locação de veículos, devidamente assegurados, com motorista, para transporte de passageiros, com o valor de R$ 1.109.700,00 (um milhão cento e nove mil e setecentos reais).

A Auditoria, às fls. 190/200, apresentou relatório abrangendo o período de abril e junho de 2012, concluindo o seguinte:

> *"5.1 - Constatou-se a utilização de veículos com mais de 2 anos de uso, o que contraria o disposto na cláusula 2.5.2 do Contrato (subitens 3.3.2 e 3.4).*
>
> *O referido descumprimento contratual ensejaria a aplicação de multa prevista na cláusula 11.2 do Contrato, qual seja, de 5% do valor do faturamento do mês, fato este que não se verificou quando do pagamento da medição do mês de abril/12.*
>
> *5.2 -As diferenças apuradas nas horas trabalhadas e a falta de informações nos documentos para o controle dessas horas trabalhadas demonstram a fragilidade dos documentos utilizados para tal finalidade (subitem 3.3.3).*
>
> *Não constatamos, no pagamento relativo à medição do mês de abril/12, a glosa dessas horas computadas a maior.*
>
> *5.3 -A utilização de índice setorial de reajustamento relativo ao mês da apresentação da proposta (outubro/08) diferente da constante na tabela da Portaria SF acarretou pagamento a maior de R$ 54.738,12 (subitem 3.3.4).*

5.4 -A Contratada não apresentou as apólices de seguros de todos os veículos utilizados na prestação dos serviços, o que infringe o disposto na cláusula 2.5.1 do Contrato (subitem 3.3.6).

O referido descumprimento contratual ensejaria a aplicação de multa prevista na cláusula 11.2 do Contrato, qual seja, de 5% do valor do faturamento do mês, fato este que não se verificou quando do pagamento da medição do mês de abril/12."

A Origem após ter sido intimada, veio aos autos às fls. 204/205, momento em que apresentou seus esclarecimentos.

Em seguida, a Auditoria tornou a se manifestar, às fls. 207/209, onde concluiu pela manutenção das conclusões anteriores.

A Assessoria Jurídica, às fls. 212/217, corroborou o entendimento esposado pela Auditoria e sugeriu a intimação da Origem para apresentar os comprovantes das apólices de seguro solicitados no relatório da Auditoria.

A Origem foi regularmente intimada e trouxe aos autos a documentação requerida.

A AJCE, às fls. 242/244, analisou os documentos carreados concluindo que os referidos sanam a irregularidade apontada no subitem 5.4 do relatório (apólices de seguros dos veículos), contudo sugere que os documentos sejam analisados pela Auditoria.

A Auditoria instada a se manifestar, às fls. 246/247, concluiu pela manutenção das infringências fundamentando seu posicionamento na incompleta documentação apresentada.

A AJCE, às fls. 250/252, em nova manifestação, acompanhou as conclusões da Auditoria.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, às fls. 254/256, requereu o encaminhamento à Origem dos quesitos elaborados.

A Origem foi intimada para responder aos quesitos, o que foi feito conforme documentação acrescida às fls. 259/279.

Os autos retornaram à Auditoria que, após análise da documentação encartada pela Origem concluiu o seguinte:

> "(...)ratificamos as Conclusões, de fls. 198 - 199, alcançadas no relatório inicial, no que tange aos subitens **5.1**, **5.2** e **5.4**.
>
> Em relação ao subitem **5.3** (estorno do pagamento feito a maior), consideramos superada a irregularidade apontada."

Torna a se manifestar a Assessoria Jurídica, fls. 287/290, momento em que acompanha a área Técnica preopinante, concluindo pela irregularidade do instrumento em exame.

Foram apresentados novos esclaecimentos às fls. 294/298 e 299/300, incluidos pelo responsável da Origem e pela contratada.

Novamente a Auditoria, às fls. 303/305, analisou os esclarecimentos, reiterando sua ultima posição.

Em nova manifestação, às fls. 313/320, a AJCE acompanhou a Auditoria, mantentendo sua ultima posição.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, às fls. 323/335, ante a inexistencia de prejuízo ao Erário, bem como por não vislumbar dolo, culpa ou má fé por parte dos agentes públicos responsáveis, e alegando serem

as irregularidades de ordem formal requer o acolhimento da execução ou, ao menos, a aceitação dos efeitos finananceiros.

A Secretaria Geral, às fls. 337/344, na esteira dos demais órgãos técnicos desta Corte, opina pela irregularidade da execução do contrato.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento o Acompanhamento da Execução do Contrato nº 0174879000, celebrado entre a empresa TRANSFUNC – Transportes Rodoviários Ltda. e a EMURB – Empresa Municipal de Urbanização (hoje sob o gerenciamento da SP Urbanismo).

O objeto do contrato é a prestação de serviço de locação de veículos, devidamente assegurados, com motorista, para transporte de passageiros, no valor de R$ 1.109.700,00 (um milhão cento e nove mil e setecentos reais).

O presente acompanhamento teve por escopo a execução dos serviços referentes aos meses de abril e junho de 2012.

Após a instrução processual, a Auditoria opinou pela irregularidade da execução contratual em exame, conclusão esta seguida pela Assessoria Jurídica e também pela Secretaria Geral, conforme pareceres constantes dos autos.

Das constatações, restou superada a infringência quanto a utilização de índice setorial de reajustamento relativo ao mês da apresentação da proposta.

Remanesceram as seguintes falhas:

- **utilização de veículos com mais de 2 anos de uso**, contrariando o disposto na cláusula 2.5.2 do Contrato, assim, gerando a possibilidade de multa contratual, no valor de 5% do faturamento mensal, contudo, não foi aplicada, conforme pagamento do mês de abril/2012.

- **diferenças apuradas nas horas trabalhadas e a falta de informações nos documentos para o controle dessas horas trabalhadas,** neste quesito, deveria ter havido o desconto das horas computadas a mais, fato não constatado.

- **inexistência de apólices de seguro** referente a alguns veículos locados, infringindo o disposto na cláusula 2.5.1 do Contrato, o que ensejaria a aplicação de multa correspondente a 5% do valor do faturamento do mês, fato este não verificado no pagamento da medição do mês de abril/12.

Sobre esses itens remanescentes, a Origem prestou esclarecimentos às fls. 294/296, incluindo as apólices de seguro não apresentadas à época.

Em sua manifestação, informa que a contratada teria substituído o carro de modo a corrigir e adequar o avençado. Noticiou ainda providências quanto à aplicação das penalidades à contratada e quanto ao ressarcimento das horas extras indevidamente pagas.

Ante o exposto, consubstanciado nas conclusões dos órgãos técnicos desta Corte, **JULGO IRREGULAR** a execução do Contrato nº 0174879000, entretanto, à vista das providências levadas a efeito pela Origem, **ACEITO OS EFEITOS FINANCEIROS** produzidos pelo ajuste.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é meu voto, Senhor Presidente.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 02 de setembro de 2019.

JOÃO ANTONIO
Conselheiro

Assinado digitalmente
por JOAO ANTONIO
DA SILVA FILHO
Data: 20/09/2019
15:16:37 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo